

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.084, DE 2010 (PLS Nº 222, DE 2006)

Dispõe sobre prazo de filiação partidária e de domicílio eleitoral previstos nas Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria do Senador Arthur Virgílio, vem a esta Casa, para a revisão constitucional, o projeto de lei em epígrafe, que, mediante alteração das Leis nºs 9.504, de 1997, e 9.096, de 1995, intenta aumentar, de um ano para trinta meses antes das eleições, os prazos para filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, além de revogar o *caput* e o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95. Com a revogação proposta, retira-se dos partidos políticos a faculdade de estabelecer, em seus estatutos, prazo de filiação partidária superior ao legal, com vistas à candidatura a cargos eletivos.

Na justificativa apresentada na casa de origem, esclarece o autor que, restabelecido o Estado de Direito no País, e com maior liberdade para compor o quadro político-partidário nacional, tendo-se, então, criado dezenas de legenda, com intensa movimentação de filiação e desfiliação, visando a ajustar o sistema político á nova realidade.

Hoje, porém, entende o autor da proposição, que não mais se justifica a facilidade de trocar de legenda infinitas vezes durante um

mesmo mandato, e que o projeto pretende aprimorar a democracia no Brasil, acabando com as “legendas de aluguel”.

A matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete examinar seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, além do mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por tratar de direito eleitoral (no âmbito do qual se insere o direito partidário), encontra-se a proposição sob análise compreendida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), sendo a iniciativa concorrente e a lei ordinária o veículo normativo adequado, em virtude de não haver reserva de lei complementar para a matéria de que trata.

Estão atendidos, pois, os pressupostos constitucionais formais para a apresentação do projeto.

A filiação partidária e o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito constituem condições de elegibilidade, “na forma da lei”, nos termos do art. 14, § 3º, IV e V. Cabe, portanto, à lei ordinária fixar o prazo, em relação à data da eleição, em que essas condições devem ser atendidas.

Não há, outrossim, ofensa a princípios e regras da Lei Maior.

A proposição é, pois, constitucional sob o ponto de vista material.

Nada há a objetar quanto à sua juridicidade, legalidade e regimentalidade.

A técnica legislativa da proposição merece reparos sob o ponto de vista redacional, vez que grafa o numeral trinta em algarismo e por extenso.

Passamos ao exame do mérito do projeto.

Ao tempo de sua propositura no Senado Federal (em julho de 2006), vigorava o chamado “troca-troca” partidário, já que não havia dispositivo legal ou constitucional expresso que vedasse essa prática nociva. O cidadão eleito por determinado partido mudava, quantas vezes quisesse, sua filiação partidária durante o mandato.

Em dezembro de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal pôs um fim a isso, ao considerar que o **mandato pertence ao partido sob cuja legenda foi eleito o cidadão**. Esse entendimento implica a perda de mandato daquele que, eleito por um partido – tanto pelo sistema majoritário, quanto pelo proporcional -, dele se desfilia para filiar-se (ou não) a outra agremiação, excetuadas algumas hipóteses.

Após esse marco jurisprudencial, muitos políticos perderam o mandato por terem deixado o partido sob cuja legenda foram eleitos.

Não existe mais, portanto, o motivo que levou o autor da proposição a apresentá-la. Por essa razão, cremos desnecessária a mudança legislativa pretendida, além de exagerado o decurso de tempo de filiação partidária e de domicílio eleitoral proposto como condição de elegibilidade.

Pelas razões precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7084 de 2010, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator